



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 215 /2023
Ref. GAB/SEGOV nº 94 /2023

Aracaju, 20 de dezembro de 2023

Senhor Presidente,

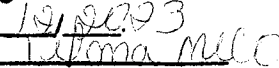
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 84 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e de exploração de recursos minerais realizadas no Estado de Sergipe, institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 20/12/2023


Assinatura
Telma Purity Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 84/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e de exploração de recursos minerais realizadas no Estado de Sergipe, institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e de exploração de recursos minerais realizadas no*





MENSAGEM Nº 84/2023

Estado de Sergipe, institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata sobre o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e de exploração de recursos minerais realizadas no Estado de Sergipe, institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, e dá providências correlatas.

O objetivo é implementar as disposições previstas no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal com o fito de normatizar as atividades de acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais realizadas no seu território, sem prejuízo do disposto na legislação federal e em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado na ADI nº 4785/MG.





MENSAGEM Nº 84/2023

O anexo Projeto de Lei atribui à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – SEMAC a definição e execução da Política Estadual de Recursos Minerais, em consonância com a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável, respeitada a competência da União Federal e a legislação de regência da matéria.

A propositura também determina que a SEMAC institua o Cadastro Estadual de Registro, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, cadastro este que será gratuito, porém de caráter obrigatório para os estabelecimentos que incorram nas atividades de exploração de recursos minerais disciplinados no anexo Projeto de Lei.

A partir do art. 7º, a Propositura cria a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, cujo fato gerador é o exercício regular de controle e fiscalização conferido ao Estado de Sergipe sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários realizadas em seu território.

Essa taxa não será exigida para as empresas que explorem ou extraiam petróleo e seus derivados, bem como gás natural, como também isenta o microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte desse pagamento.

O anexo Projeto de Lei, em seu art. 11, estabelece o valor máximo da TFRM em 0,16 Unidades Fiscais Padrão do Estado de Sergipe –

3





MENSAGEM Nº 84/2023

UFP/SE, por tonelada de minério extraído, valor esse que será dimensionado pelo Poder Executivo Estadual, e o seu pagamento será mensal mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAE, a ser emitido pela SEMAC, até o último dia do mês seguinte à extração do recurso minerário.

A Propositura, em seu art. 17, trata da distribuição da receita da TFRM, estabelecendo a seguinte destinação: a) 5% para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE; b) 65% ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe – FUNDEMA/SE, de que trata a Lei nº 5.360, de 04 de junho de 2004, e c) 30% ao Tesouro Estadual.

Já o art. 18 disciplina que, do valor destinada ao FUNDEMA/SE, 80% será repassado aos Municípios em que sejam realizadas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, proporcionalmente à produção mineral em seus respectivos territórios.

Por sua vez, o art. 19 altera o art. 4º da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, estabelecendo na legislação da Agência Reguladora do Estado de Sergipe a sua competência para fiscalizar as atividades de mineração.

Por fim, o art. 20 da Propositura acrescenta o inciso XIV-A ao art. 30 da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Administração Pública Estadual - Poder Executivo, com o intuito de atribuir à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas a competência relativa ao planejamento, a organização e a coordenação das ações referentes à política estadual de





MENSAGEM Nº 84/2023

recursos minerais, observada a competência da União Federal e a legislação de regência da matéria.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para a atividade minerária desenvolvida pelo Estado de Sergipe, respeitando-se a competência da União Federal e a legislação de regência.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 20 de Setembro de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI Nº
DE DE 2023

Dispõe sobre o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e de exploração de recursos minerais realizadas no Estado de Sergipe, institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS
ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E
APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 1º Em atenção ao inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, compete ao Estado de Sergipe registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais realizadas no seu território, sem prejuízo do disposto na legislação federal e em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado na ADI nº 4785/MG.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – SEMAC a definição e execução da Política Estadual de Recursos Minerais, em consonância com a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável, respeitada a competência da União Federal e a legislação de regência da matéria.

Parágrafo único. No exercício da atribuição prevista no “caput” deste artigo, compete à SEMAC planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização dos recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais.

1





PROJETO DE LEI Nº
DE DE 2023

Art. 3º O registro a que se refere o art. 1º desta Lei será realizado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – SEMAC, através do Cadastro Estadual de Registro, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro de que trata o “caput” é gratuita e será feita no prazo e de acordo com os procedimentos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º As pessoas obrigadas à inscrição no CERM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

I – os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II – a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III – o início, a suspensão e o encerramento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

IV – as modificações nas reservas minerais;

V – o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;

VI – as características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII – a quantidade e a qualidade dos recursos minerários extraídos;

VIII – a destinação dada aos recursos minerários extraídos;

2





PROJETO DE LEI Nº
DE DE 2023

IX – os valores recolhidos a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, prevista na Lei (Federal) nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X – o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, com as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI – o número de trabalhadores empregados nas atividades administrativas e nas demais atividades, com as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII – as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

XIII – outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o inciso XIII deste artigo poderá modificar o rol de informações exigidas.

Art. 5º As pessoas obrigadas a se inscreverem no CERM que não o fizerem no prazo estipulado em regulamento ficam sujeitas ao pagamento de multa equivale a 1.200 Unidades Fiscais Padrão do Estado de Sergipe – UFP/SE, a ser aplicada pela SEMAC.

Art. 6º Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE o acompanhamento e a fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais realizadas no território do Estado de Sergipe, sem prejuízo das atribuições da Agência Nacional de Mineração previstas na legislação federal.

§ 1º Para todos os fins de direito, o acompanhamento e a fiscalização de que trata o “caput” deste artigo se configura como exercício do





**PROJETO DE LEI N°
DE DE 2023**

poder de polícia administrativa, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional.

§ 2º No exercício das atividades de acompanhamento e fiscalização previstas neste artigo, pode a AGRESE firmar regime de cooperação com a Agência Nacional de Mineração – ANM, por meio de convênio ou instrumento congêneres, com o objetivo de:

I - controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

II – realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação;

III – impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso.

**CAPITULO II
DA TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA,
EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS**

Art. 7º Fica instituída a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TFRM, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado de Sergipe sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais realizadas em seu território.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo a exploração e extração de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural.

Art. 8º Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais no Estado de Sergipe.





PROJETO DE LEI Nº
DE DE 2023

Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFRM:

I - na utilização do mineral ou minério como matéria-prima em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração e a transformação ocorrerem em um mesmo estabelecimento localizado no Estado;

II - na transferência do mineral ou minério extraído entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, inclusive para o exterior;

III - no momento da venda do mineral ou minério extraído.

Parágrafo único. O fato gerador da TFRM ocorrerá uma única vez, devendo ser considerado, dentre os momentos especificados no “caput” deste artigo, aquele que primeiro ocorrer.

Art. 10. São isentos da TFRM o microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos na legislação em vigor.

Art. 11. O valor da TFRM corresponderá a até 0,16 Unidades Fiscais Padrão do Estado de Sergipe – UFP/SE, vigente na data de pagamento, por tonelada de minério extraído, conforme definido em Ato do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Caso a quantidade extraída corresponda a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

§ 2º Para fins de determinação da quantidade de mineral ou minério extraída, será considerada:

I – nas hipóteses de venda ou de transferência, inclusive para o exterior, a quantidade indicada no documento fiscal relativo à venda ou à transferência, ainda que se trate de mineral ou minério submetido a processo de acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares;





PROJETO DE LEI Nº
DE DE 2023

II – na hipótese de a extração e a transformação industrial ocorrerem no mesmo estabelecimento situado no Estado, a quantidade do mineral ou minério utilizada no processo de transformação industrial.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do § 2º, na hipótese de venda entre estabelecimentos mineradores de mineral ou minério em estado bruto, a quantidade indicada no documento fiscal será reduzida ao percentual equivalente ao teor da substância contida no mineral ou minério, conforme dispuser o regulamento.

Art. 12. A TFRM será apurada mensalmente e recolhida, através de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, a ser emitido pela SEMAC, até o último dia do mês seguinte à extração do recurso mineral.

Art. 13. O valor da TFRM eventualmente recolhido a maior pelo contribuinte poderá ser deduzido do valor devido a ser recolhido relativo aos períodos subsequentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 14. A falta de pagamento da TFRM ou seu pagamento a menor ou intempestivo fica sujeita à aplicação de juros e multa de mora, além de correção monetária, na forma do art. 15 da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 15. Os contribuintes da TFRM ficam sujeitos às penalidades do art. 17 da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 16. Cabe à SEMAC exigir o comprovação do pagamento da TFRM, informando à autoridade fiscal os casos de ausência de recolhimento da taxa no prazo legal, no todo ou em parte, para que seja instaurado o Processo Administrativo Fiscal - PAF, de que trata a Lei nº 7.651, de 31 de maio de 2013.

CAPITULO III
DA VINCULAÇÃO DA RECEITA DA TFRM

Art. 17. A receita arrecadada a título de TFRM deve ser distribuída da seguinte forma:





PROJETO DE LEI Nº
DE DE 2023

I – 5% (cinco por cento) para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE;

II – 65% (sessenta e cinco por cento) ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe – FUNDEMA/SE, de que trata a Lei nº 5.360, de 04 de junho de 2004;

III – 30% (trinta por cento) ao Tesouro Estadual.

Art. 18. Dos recursos recebidos a título de TFRM pelo FUNDEMA/SE, 80% (oitenta por cento) serão repassados aos Municípios em que sejam realizadas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, proporcionalmente à produção mineral em seus respectivos territórios.

§ 1º Os recursos de que trata o “caput” deste artigo devem ser utilizados pelo Município beneficiário para financiar as ações da sua Política Municipal de Meio Ambiente ou Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º Cabe à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas – SEMAC calcular o valor da cota de cada um dos Municípios produtores de minério, utilizando critério definido em Decreto do Governador do Estado.

CAPITULO IV
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 19. Ficam alterados o “caput” e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A AGRESE tem por finalidade exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, bem como naquelas em que ao Estado de Sergipe seja conferida a prerrogativa de exercer a regulação e a fiscalização do serviço,





PROJETO DE LEI Nº
DE DE 2023

nos termos das normas constitucionais, legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e, em especial, das disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, pelo Estado de Sergipe.

Parágrafo único. ...

X-A – Mineração.” (NR)

Art. 20. Fica acrescentado o inciso XIV-A ao art. 30 da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. ...

XIV-A - o planejamento, a organização e a coordenação das ações referentes à política estadual de recursos minerais, observada a competência da União Federal e a legislação de regência da matéria;

.....” (NR)

**CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os necessários à execução da presente Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação, observada a anterioridade nonagesimal de que trata o art. 150, III, “c”, da Constituição Federal, a partir de quando ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, de
135º da República.

de 2023, 202º da Independência e



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003100320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 21/12/2023 16:25

Checksum: **3CB1B7E7BE7B383CAF47A28A6BDDC20BC9E17ECEA11CD1C6E00652D06A4DD8C1**

